TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	320382/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:	BRUNO RODELLI MENDES FONTES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS - ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VANESSA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	CAIO LEON NORATO DE LIMA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 844/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Prematuro o julgamento de mérito, impondo-se o retorno dos autos às unidades técnicas para complementação da instrução processual.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Os presentes autos tratam de Representação da Lei de Licitações, interposta pelo Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS, CNPJ sob nº 24.006.302/0004-88, em face do Edital de Processo Seletivo nº 002/2024, do Município de Araucária.

Do citado edital, é possível extrair as seguintes informações relevantes:

> (i) Objeto: *"GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES ASSISTENCIAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE, por meio de Contrato de Gestão celebrado com Organização Social - OS qualificada no âmbito do Município, a partir da Proposta de Trabalho apresentada e selecionada nas condições estabelecidas por este Edital e seus anexos, que assegure assistência universal e gratuita à população no Hospital Municipal de Araucária - HMA, em consonância com as políticas e diretrizes de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, assim*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

> *como as diretrizes e protocolos da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária - SMSA.";*
>
> (ii) Data da sessão de abertura de envelopes de habilitação: 01/04/2024 às 09h30;
>
> (iii) Valor: O valor máximo estipulado para a execução do objeto deste Processo Seletivo será de até R$ 5.876.718,64 (Cinco milhões oitocentos e setenta e seis mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) mensais, conforme proposta de trabalho a ser apresentada pela proponente, nos moldes do Anexo III deste Edital.

Segundo consta da petição inicial, em abreviada síntese, o município promoveu a desclassificação da Representante e declarou vencedora a entidade Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, utilizando-se de critérios supostamente não isonômicos e em desrespeito aos parâmetros previstos no edital nas pontuações atribuídas para fins de classificação. Nesse sentido, cito o seguinte trecho da peça exordial: *"De fato, a pontuação indevidamente conferida, um expressivo total de 70 pontos (!), se mostra absurda e ilegal, levantando, inclusive, suspeitas de direcionamento da contratação.".*

Por intermédio do Despacho nº 515/24 (peça 65), recebi a Representação e oportunizei o contraditório. Do ato, destaquei:

> É importante destacar que, para além das questões trazidas na peça inicial, esse tipo de contratação só é permitida em caráter complementar, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 8080/90.
>
> Ressalta-se, inclusive, que contratação semelhante do Município de Araucária foi objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 735200/20, na qual houve, conforme o Acordão nº 393/24-S2C[1], imposição de diversas sanções em razão de irregularidades detectadas.
>
> Além disso, é necessário destacar que o Tribunal de Contas possui decisão (Acórdão nº 244/23-STP[2]) proferida em Processo de Consulta nº 652627/21, que trata dos critérios para esse tipo de contratação.

[1] Relator Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo.
[2] Relator Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

Por intermédio do documento juntado à peça 77, as partes apresentaram contraditório, do qual destaco os seguintes trechos:

> *(i) "O processo seletivo nº 02/2024 teve por objeto a formação de Contrato de Gestão para o desempenho de gerenciamento das atividades do Hospital Municipal de Araucária tão logo cessasse o então vigente Contrato de Gestão firmado em caráter emergencial, o que se deu no dia 30 de abril de 2024, como se depreende do subitem 11.8 do Edital, o qual prevê que o início da execução do objeto contratual dar-se-á às 00h00min do dia 01/05/2024.";*
>
> *(ii) "É de bom alvitre trazer ao conhecimento desta Egrégia Corte de Contas que a mesma discussão aqui tratada já também está posta ao Poder Judiciário.";*
>
> *(iii) "Por entender que houve violação a direito líquido e certo, a segunda colocada no processo seletivo, IDEAS, ora representante, impetrou mandado de segurança autuado sob nº 0004888-76.2024.8.16.0025, tramitando perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Araucária, distribuído em 21 de abril de 2024, para recomposição da ordem jurídica porque a seu ver a Comissão, mesmo após o manejo de recurso, atribuiu pontuação indevida à primeira colocada, Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, e deixou de atribuir pontuação devida à representante, resultando em violação às disposições editalícias.";*
>
> *(iv) "O d. Juízo emitiu ordem liminar para suspensão do certame, ainda que já estivesse concluído uma vez que o contrato de gestão já estava assinado e publicado, apto a produzir efeitos, e que cuja vigência se iniciaria - e se iniciou - em 01 de maio de 2024, até porque na data anterior cessaria a vigência de contrato de gestão emergencial.";*
>
> *(v) "Em razão da impossibilidade de prorrogação do contrato de gestão emergencial, a despeito de a nosso ver a decisão não alcançar o contrato decorrente do processo seletivo, houve a prolação de decisão administrativa do Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná de suspensão dos efeitos da liminar concedida, no âmbito do pedido de Suspensão de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

Segurança autuado sob nº 0041251-40.2024.8.16.0000 SS, datada de 30 de abril de 2024.";

(vi) "Até o momento, contudo, não houve julgamento do mandado de segurança, nem sequer dos recursos de Agravo de Instrumento ou de Agravo Interno, manejados pelos ora peticionantes e pela ora representante, respectivamente.";

(vii) "Aparentemente a presente Representação serve como espécie de sucedâneo à tutela jurisdicional do Poder Judiciário não obtida, até porque o pedido inaugural é datado de 03 de maio de 2024, três dias após a decisão do e. Presidente do TJPR.";

(viii) "Narrou a representante que não foram observados os princípios norteadores da licitação pública estampados no art. 5º da Lei nº 14.133/21, mormente os princípios da impessoalidade, da igualdade e da competitividade, por violação ao que disposto nos itens 2, "b" e "c" e 3, "f" do Edital em favor da primeira colocada, bem como não foi corretamente atribuída a pontuação correspondente aos itens 2, "a", e 3, "e" e "f".";

(ix) "Afirma que a primeira colocada não teria apresentado documentos que reflitam o quantitativo correto para o item 2, "b", do Anexo IV do Edital, uma vez que quanto à experiência administrativa o Edital prevê a apresentação de 3 atestados por item.";

(x) "Em relação à violação ao item 2, "c", afirma que foi atribuída pontuação máxima à vencedora embora os atestados apresentados não correspondam a unidades de saúde com mais de 100 leitos.";

(xi) "Com relação ao item 3, "f", afirma que a vencedora apresentou apenas um atestado, mas recebeu 20 pontos, sendo certo que apenas 10 seriam possíveis.";

(xii) "Por essas razões pontua que deveria haver a subtração de 70 pontos da primeira colocada.";

(xiii) "Ademais, assevera a representante que deveria ser suprimida a pontuação atribuída em razão dos atestados de capacidade técnica emitidos pela Associação Hospitalar Beneficente do Brasil uma vez que, em razão de sua natureza, não podem ser levados a efeito para fins de comprovação da experiência pois retratam uma relação de cooperação técnica, devendo ser

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

aplicado o disposto no art. 38 da Lei nº 14.133/21 visto que "[…] não é permitido e nem válido que a licitante se aproprie deliberadamente do acervo técnico de outra pessoa jurídica a fim de comprovar sua capacidade técnica para a execução de determinado objeto".";

(xiv) "Afirmou que a Comissão não atribuiu pontos devidos em seu favor, o que deveria ser revisado na esfera judicial - e agora por essa E. Corte -, especialmente por não dispensação de tratamento isonômico às licitantes, além de que quando manejou recurso deparou-se com decisão surpresa que lhe piorou a posição anterior, sem que lhe fosse oportunizado o exercício de contraditório, e as autoridades reclamadas rejeitaram a minoração da pontuação da primeira colocada e a majoração da pontuação da representante sob o fundamento de que, pela documentação acostada, a primeira faria jus aos pontos e a segunda não, sem devidamente motivar o ato.";

(xv) "A solução proposta pelo ilustre jurista e procurador do Estado do Paraná, apesar de muito precisa, não se revelou necessária ao caso em apreço na exata medida em que o Decreto Municipal nº 40.481/2024, que regulamentou a Lei Municipal nº 4.372/2024, previu procedimento para o chamamento público como realizado, contudo revela que a Lei nº 14.133/21 não se aplica de plano aos processos seletivos para formação de contrato de gestão, apenas se aplica de forma supletiva.";

(xvi) "Relembra-se que há necessidade de promoção de um processo seletivo para formação de um contrato de gestão não apenas pelo que disposto na Lei Municipal nº 4372/2024 prevê, em seu art. 10, § 2º, que "As Organizações Sociais qualificadas no Município de Araucária, candidatas para celebração de Contrato de Gestão, deverão participar de processo seletivo", mas também porque é remansosa a jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União, desde a vigência da Lei nº 8.666/93, de que apesar de naquela época se tratar de contratação direta por dispensa de licitação há a necessidade de promoção de processo seletivo prévio.";

(xvii) "Em relação à questão de fundo, percebe-se que a aludida violação ao item 2, "c", foi a atribuição de pontuação à primeira colocada no processo seletivo a partir do que foi por ela (primeira colocada) indicado em seu envelope, com destacamento de qual finalidade esperava para os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

documentos dele integrantes como indicados no envelope de habilitação técnica da vencedora que resolveu, por bem e a despeito da inexistência de previsão editalícia nesse sentido, razão pela qual se vê a repetição de vários documentos.";

(xviii) "Nota-se que, em sentido diverso, todas as demais participantes do processo seletivo enviaram seus envelopes contendo os documentos para habilitação técnica sem qualquer indicação da finalidade a qual se prestava, quer seja para comprovação de gestão de leitos, quer seja para comprovação dos demais elementos, a exemplo do envelope da própria representante.";

(xix) "Fato é que a comissão de publicização, órgão julgador, atribuiu corretamente os valores previstos no instrumento convocatório na exata medida em que os documentos carreados no envelope de habilitação da vencedora comprovavam o somatório da totalidade de pontos possíveis para cada qual dos itens do item 2.";

(xx) "É de bom alvitre mencionar que todas as valorações dos atestados e contratos trazidos ao processo seletivo, tanto pela vencedora quanto pelas demais, leva em consideração o registo no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do estabelecimento à época da atuação da entidade no respectivo estabelecimento de saúde.";

(xxi) "Ou seja, a partir da informação contida no documento, a comissão julgadora avaliou sua correspondência com as informações contidas no CNES para o período de atividade de cada entidade nos estabelecimentos (até porque a consulta de momento atual pode não refletir a realidade retratada nos atestados), fazendo-se juntar novamente a estes - ainda que todos os CNES constem dos anexos da exordial - para facilitação da leitura.";

(xxii) "Ou seja, a diligência para fins de complementação de documentação, ou a extração da informação útil de documento diverso daquele indicado precipuamente para o fim desejado não significa atuar administrativo em descompasso com o edital. Não se trata, pois, de violação ao primado da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se de cumprir com exatidão os primados da seleção da proposta mais vantajosa e do cada vez mais aceito princípio do formalismo moderado.";

(xxiii) "A decisão administrativa apontada como ilegal e violadora do princípio da legalidade e do dever de vinculação ao instrumento convocatório

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

(corolário do princípio da legalidade), a bem da verdade tão somente primou pelo principal objetivo da licitação pública em sentido amplo, qual seja a seleção da mais vantajosa de uma pluralidade de propostas obtidas por meio de ampla competição.";

(xxiv) "Alega a representante que a comissão julgadora atribuiu a máxima pontuação, reputando que cada qual se enquadraria na condição de acima de 100 leitos, em descompasso com o edital: (a) Hospital Municipal e Maternidade Mário Covas, com 69 leitos; (b) Hospital Geral Vila Penteado com 10 leitos; e (c) Centro Médico Hospitalar Dona Latifa, com 101 leitos, o que aparentemente induziu a magistrada de primeiro grau ao erro, como se somente esses elementos pudessem ser aproveitados para atribuição de pontuação técnica.";

(xxv) "Contudo, a pontuação atribuída para o atestado referente ao Hospital Municipal e Maternidade Mário Covas, que de fato detinha 69 leitos, foi de menos de 100 leitos, portanto, aplicando-se a regra do item 2 "b".";

(xxvi) "Em relação ao atestado referente ao Hospital Geral Vila Penteado, reputado pela representante como de apenas 10 leitos, há que se pontuar que de fato o atestado trata da existência de 10 leitos de UTI neonatal, não se limitando apenas a essa quantidade. Em verdade, e como se vê dos documentos anexos, percebe-se o somatório de 169 (cento e sessenta e nove) leitos.";

(xxvii) "Por fim, em relação ao Centro Médico Hospitalar Dona Latifa, não há controvérsia sobre a superação do limite mínimo de 100 leitos.";

(xxviii) "Tais afirmações, claro, decorrem daquilo que fundamentado na decisão administrativa apontada como ato coator. Contudo, repita-se, faz-se a juntada aos autos dos documentos com as anotações da Comissão para que não restem dúvidas sobre a valoração de cada qual dos documentos.";

(xxix) "Nesse sentido, portanto, deu-se integral cumprimento ao que previsto no edital de regência ao não se limitar a Comissão ao singelo conteúdo dos atestados, buscando informações complementares em documentos juntados aos autos ou do SCNES.";

(xxx) "A atribuição de pontuação para o item 3, alínea "f", do Edital, à vencedora do processo seletivo se dá claramente em razão tanto do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

atestado de capacidade técnica expedido pela Associação Hospitalar Beneficente do Brasil - AHBB, em relação à gestão do Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros, quanto do Termo de Parceria e Cooperação Técnica firmado pela AHBB com a vencedora para o Hospital Geral de Vila Penteado, notando-se que em ambos os documentos há clara menção à gestão de UTI neonatal, resultando na atribuição de 20 pontos:";

(xxxi) "Em relação ao Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros, há registro no CNES, para o respectivo período, de 14 leitos de UTI neonatal tipo II, e para o Hospital Geral de Vila Penteado há registro de 4 leitos de UTI neonatal tipo II, como se vê das anexas cópias.";

(xxxii) "Apesar de o edital mencionar que a pontuação seria atribuída a partir do atestado de capacidade técnica, a pontuação para a gestão do Hospital Geral de Vila Penteado se deu a partir do instrumento jurídico subjacente à emissão do atestado.";

(xxxiii) "Resta salientar que mesmo que houvesse a pretendida redução de pontuação em razão de atendimento de UTI neonatal, haveria a redução de apenas 10 pontos da vencedora, permanecendo o resultado imutado. A vencedora permaneceria sendo vencedora.";

(xxxiv) "Evidentemente que a redução aventada só poderia ocorrer se se tolerasse um exacerbado formalismo resultando em um raciocínio de que o que importa é cumprir o edital em seus termos estritos, o que hodiernamente vai de encontro à consolidada jurisprudência das cortes de contas.";

(xxxv) "Ainda no que se refere aos atestados emitidos pela AHBB, asseverou a representante que não poderiam ser utilizados para pontuação em razão de que haveria violação ao disposto no art. 38 da Lei nº 14.133/21 ao haver a absorção de acervo técnico de uma OS por outra.";

(xxxvi) "Todavia, ao que se vê não fora exigida a comprovação de acervo técnico para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional, mas algo semelhante à comprovação de qualificação técnico-operacional na exata medida em que não se busca a comprovação de aptidão de um ou outro profissional para o desempenho do objeto, apenas se pretende a comprovação de que a OS, composta por uma pluralidade de pessoas, seja capaz de executar o objeto do contrato de gestão.";

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

(xxxvii) "Até porque se se buscasse a aptidão profissional para a atividade haveria a necessidade de comprovação por meio de acervo técnico registrado em conselho profissional competente e, nos exatos termos do art. 38 da Lei nº14.133/21, a execução do respectivo contrato deveria ter a participação direta e pessoal do profissional correspondente. Obviamente não é esse o caso do edital em tela e do contrato de gestão dele derivado.";

(xxxviii) "Nesse sentido, portanto, não se trata de buscar a específica aptidão profissional mas sim a aptidão organizacional para o desempenho da atividade gerencial e da boa prestação dos serviços de saúde, razão pela qual os atestados emitidos pela AHBB se prestam para a finalidade pretendida, não havendo que se falar em descumprimento do edital pela atribuição de pontuação em favor da primeira colocada.";

(xxxix) "Com isso, a emissão de atestado de capacidade técnica é totalmente viável, tendo em vista que há a prestação de serviços em regime de cooperação, sendo executadas as atividades por ambas as entidades.";

(xl) "Logo, não se trata de apropriação de acervo técnico, e sim de comprovação por serviços efetivamente prestado pela vencedora do processo seletivo, sendo correta a decisão da Comissão de Publicização, que considerou os atestados apresentados.";

(xli) "Em relação à pontuação atribuída à representante faz-se a juntada dos documentos por ela apresentados com anotações da Comissão, novamente para o fim de que seja de mais fácil percepção o estrito cumprimento do edital. A atribuição de pontos à sua proposta técnica pode ser vista a partir da seguinte tabela:";

(xlii) "Quanto ao item 2 "a", foi atribuída a nota para aqueles dois atestados e, em relação os demais como mencionado pela representante, tem-se que não foi atribuída pontuação para planejamento estratégico hospitalar uma vez que cada qual dos contratos mencionam o gerenciamento. Enquanto o gerenciamento está relacionado ao controle e à organização de processos, a gestão engloba uma visão mais estratégica e abrangente, que leva em consideração aspectos como liderança, inovação e desenvolvimento humano.";

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

(xliii) "Diferentemente foi a atribuição de pontuação neste quesito à primeira colocada uma vez que os contratos fazem referência à gestão - e não gerenciamento. Perceba-se, nesse sentido, à guisa de exemplificação e para que não reste dúvida de que há distinção entre gestão e gerenciamento, o objeto do contrato de gestão firmado entre a primeira colocada e o fundo municipal de saúde do Município de Hortolândia para o Hospital Municipal e Maternidade Mário Covas:";

(xliv) "Em relação ao item 3 "e", no que se refere a atribuição de pontos para comprovação de experiência clínica em atendimento ao SUS em UTI Pediátrica, fica claro que não houve atribuição de pontos à representante na exata medida em que não houve comprovação de que os equipamentos geridos detinham leitos SUS. Pelo contrário, comprovou-se em sede de diligência, em especial consulta ao SCNES com limitação de período correspondente aos contratos, que não se estava diante de atendimento ao comando editalício, como se demonstra pelos documentos com anotações em anexo.";

(xlv) "Diferentemente do que tenta fazer crer a representante, não há como se fazer correspondência do objeto dos contratos e atestados com consulta em momento atual, repita-se, porque pode ter havido alteração na situação de fato da unidade de saúde a que estes fazem referência. Apenas a consulta ao SCNES limitado ao período contratual poderá refletir a realidade da situação retratada nos atestados e contratos.";

(xlvi) "Dessa forma, e pelo mesmo fundamento, houve a alteração da pontuação atribuída anteriormente após o julgamento do recurso interposto pela representante em relação ao atestado relativo ao Hospital Estadual Alberto Torres, afirmando que houve indevida reforma em prejuízo.";

(xlvii) "Em relação à não atribuição de pontuação para o item 3 "f", não há no atestado de capacidade técnica para o Hospital Geral de Nova Iguaçu a indicação de que a representante gerenciou leitos de UTI Neonatal, até porque há no atestado a indicação específica dos serviços prestados, este lá não estando. Para a Maternidade Mariana Bulhões, não há indicação de que havia atendimento ao SUS em UTI Neonatal. Para o Hospital Materno Infantil Santa Catarina, da mesma

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

forma não há comprovação de que houve atendimento ao SUS de UTI Neonatal.";

(xlviii) "Não se pode presumir, a despeito de que os equipamentos são públicos, que houve a prestação do serviço que assim não foi declarado.";

(xlix) "Ora, de um lado a representante afirma que há uma tentativa de assunção de "acervo" de uma OS para outra como declarado e haveria a presunção de prestação de serviços pela vencedora (repita-se, cabalmente declarado em atestado) mas, a seu favor e em sentido diverso, pretende que o órgão julgador presuma que prestou um serviço não declarado pelo contratante.";

(l) "A utilização do CNES para complementação de informações e verificação de veracidade não pode servir para presumir aquilo que não constante do atestado de capacidade técnica ou do contrato. Se o contrato subjacente indicasse o serviço, claro que seria assim pontuado. Todavia não se pode conceber que o órgão julgador tão somente pelo registro no CNES impute a prestação de serviço não comprovada à representante.";

(li) "Por fim, e como adrede referido, a representante afirma ter havido violação ao devido processo legal pela reforma da decisão primeira, quando do julgamento do recurso, mitigando parte de sua pontuação anteriormente atribuída, em verdadeira reforma em prejuízo sem sua prévia oitiva.";

(lii) "No caso dos autos, percebendo-se em sede recursal a atribuição indevida de pontuação, não só pode como deve a Administração corrigir o ato administrativo viciado. Deve, portanto, o agente público no exercício de seu múnus combater todo e qualquer vício, ainda que isso resulte em prejuízo ao recorrente, até porque deve o agente fazer o que é melhor para o Estado.";

(liii) "Não há no Direito Administrativo vedação à reformatio in pejus quando se estiver diante de situação em que se percebe a ocorrência de defeito no ato administrativo, sendo necessária sua correção pois prepondera sempre o interesse público.";

(liv) "Nesse ponto, portando, não há que se falar em violação ao devido processo uma vez que à Administração é dado revisar seus atos, como bem definiu o Pretório Excelso através das Súmulas 346 e 473. De outro norte, quando possível a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

convalidação, essa é sempre preferível, como se deu no caso em comento.";

(lv) "Ademais, assevera a representante que houve violação à Lei Municipal nº 4372/2024 por não haver específico ato de homologação do Prefeito, sendo prematura a assinatura do contrato, devendo por isso ser reconhecida a sua ilegalidade.";

(lvi) "Ou seja, na estrutura administrativa de Araucária ao Secretário da pasta compete a gestão de todo o certame, desde o início até o final. Contudo, relembra-se, aqui não se está diante de uma licitação de modalidade típica, mas de chamamento público cujas regras notadamente foram delineadas no próprio edital.";

(lvii) "Dessa forma não há necessidade, como a própria lei municipal não previu, de homologação de resultado pelo Prefeito. Ademais, o contrato foi assinado precisamente pela autoridade competente para homologação do resultado, sendo que a ausência do ato formal de homologação não macula o contrato derivado do processo seletivo.";

(lviii) "Relembra-se que há absoluta impossibilidade de imediata ruptura contratual por resultar em concreto risco à saúde pública, risco esse já reconhecido pelo e. Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Suspensão de Segurança referidos.";

(lix) "Ou seja, buscar declarar a invalidade do contrato decorrente do processo seletivo pela simples ausência de ato de homologação vai na contramão do interesse público, sendo inclusive um ato passível de convalidação ou de reconhecimento de sua ocorrência tácita.";

(lx) "Dito isso, e tendo em vista que não houve violação a nenhum direito da representante, bem como o processo seletivo correu em conformidade com o Edital de regência, não havendo que se falar em prática de ato ilegal ou abusivo das autoridades reclamadas, requer-se a improcedência da presente representação.";

(lxi) "Há que se ponderar, ademais, que para além de não ter havido violação aos comandos do Edital ou da Lei, se os narrados equívocos de fato tiverem relevância são para ser considerados como meros erros procedimentais mas que de forma nenhuma maculam o resultado obtido, requerendo-se portanto a declaração de licitude do processo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

> *seletivo e do contrato ou, alternativamente, caso se reconheça que a forma prepondera sobre o resultado material, que seja assinalado prazo para a convalidação dos atos se possível ou a promoção de novo processo seletivo.".*

A unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 4806/24 (peça 134), opinou pela improcedência da Representação. Da manifestação, destaco o seguinte trecho:

> *"Tendo em vista a extremamente detalhada e esclarecedora defesa apresentada pela Representada, esta unidade técnica não vislumbra ilegalidade alguma na situação levantada pela Representante, entendendo que todos os atos realizados pela Administração estão em conformidade com as leis pertinentes e devidamente esclarecidos, opinando-se pela improcedência da Representação.".*

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 979/24-7PC (peça 135), de forma prévia, solicitou o encaminhamento dos autos a CAUD e CGM para *"(...) verificação quanto à eventual reiteração de irregularidades apuradas na Tomada de Contas Extraordinária n.º 73520-0/20 pelo Município de Araucária e quanto ao respeito da presente contratação aos parâmetros da Consulta n.º 652627/21 (...)".* Do referido Parecer, cito os seguintes trechos:

> *"Diante do exposto, tendo em vista que objeto idêntico ao dos presentes autos se encontra concomitantemente em discussão no Poder Judiciário, este Ministério Público opina, em observância ao princípio da celeridade processual, da eficiência e da utilidade, pelo não recebimento da presente demanda no que tange às irregularidades suscitadas pela Representante, até mesmo porque o opinativo da d. CGM pela improcedência da demanda foi na contramão do que foi decidido, em sede liminar, pelo MM. Juízo no mandamus, o que poderia ocasionar a prolação*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

> *de decisões conflitantes entre esta Corte de Contas e o Poder Judiciário."*
>
> *"Por outro lado, em observância à atenta indicação do Exmo. Relator no r. Despacho n.º 515/24 - GCAZ (peça n.º 65), no sentido da aparente similaridade do procedimento em questão (Edital de Processo Seletivo n.º 02/2024) com aquele apreciado no processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 73520-0/20, no qual foram constatadas diversas irregularidades em contratação realizada pelo Município de Araucária, bem como considerando que a contratação de serviços de saúde por meio de Contrato de Gestão somente é permitida em caráter complementar, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 8.080/90, este Ministério Público pugna pelo retorno dos autos à CGM e à CAUD, responsável pela fiscalização executada no âmbito do Programa de Fiscalização de Contratos de Parceria e de Gestão - PROFIC, para verificação quanto à eventual reiteração de irregularidades e quanto ao respeito aos parâmetros da Consulta n.º 652627/21, que trata dos critérios para o tipo de contratação ora comunicado."*

A Coordenadoria de Auditorias (CAUD), atendendo à diligência do MPTC, manifestou-se na Informação nº 43/24 (peça 138), da qual destaco os seguintes trechos:

> *(i) "Conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas, a Tomada de Contas Extraordinária n.º 735200/20 foi instaurada a partir de fiscalização realizada por esta unidade técnica no âmbito do Programa de Fiscalização de Contratos de Parceria e de Gestão (PROFIC), cujo escopo foram os repasses efetuados pelo Município de Araucária nos exercícios financeiros de 2019 e 2020 à Organização Social Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP, em vista do Contrato de Gestão n.º 80/2019 originado do Processo Seletivo n.º 01/2018, que teve como objeto o "gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, por meio de Contrato de Gestão celebrado com Organização Social qualificada no âmbito do Município, (...) que assegure assistência universal e gratuita à*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

população no Hospital Municipal de Araucária - HMA (...)";

(ii) "Ainda que os objetos de contratação de ambos os Processos Seletivos sejam semelhantes, as irregularidades apuradas na fiscalização então realizada por esta Coordenadoria diferem daquelas em análise nos presentes autos.";

(iii) "Logo, observa-se que enquanto a presente Representação trata de possíveis irregularidades ocorridas na fase de habilitação técnica do Processo Seletivo n.º 02/2024, a fiscalização que incluiu a análise do Processo Seletivo n.º 01/2018 abordou apenas aspectos relacionados à execução contratual, como repasses e pagamentos indevidos, ausência de prestação de serviços médicos, subcontratações irregulares e extrapolação do limite legal do número de plantões médicos (com exceção do achado 12, relativo à ausência de pesquisa de preços na fase de planejamento da contratação).";

(iv) "Quanto ao respeito aos parâmetros da Consulta n.º 652627/21, ainda que o Acórdão n.º 244/23-STP, proferido naqueles autos, tenha sido publicado após os fatos que deram origem à Tomada de Contas Extraordinária n.º 735200/20, verifica-se que dos atos analisados não foram observados conflitos com o teor da decisão, a qual foi exarada nos seguintes termos:";

(v) "Ou seja, a contratação fiscalizada por esta Coordenadoria foi realizada para a prestação de serviços no Hospital Municipal de Araucária, e não em Unidade de Pronto Atendimento; além disso, a entidade contratada foi qualificada pelo Município de Araucária como Organização Social com base na Lei Municipal n.º 1.856/2008, vigente à época dos fatos.";

(vi) "Por fim, destaca-se que o Acórdão n.º 393/24-S2C julgou a Tomada de Contas Extraordinária n.º 735200/20 parcialmente procedente, afastando apenas as irregularidades narradas no achado 7. O processo segue em trâmite no Recurso de Revista n.º 153923/24.";

A unidade técnica, em manifestação derradeira (Instrução nº 1573/25 - peça 139), opinou pela parcial procedência da Representação, conforme trechos abaixo transcritos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

(i) "Como pôde ser observado dos autos, em específico do Parecer n.º 979/24-7PC (peças n.º 135 e 136), está em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Araucária/PR, o Mandado de Segurança n.º 0004888-76.2024.8.16.0025, impetrado pelo Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS, ora Representante, a respeito do Processo Seletivo n.º 002/2024, objeto de análise nestes autos, com praticamente as mesmas questões elencadas na presente Representação. 8";

(ii) "O único ponto que não demonstra ter sido tratado no âmbito do Mandado de Segurança, porém, foi tratado na presente Representação, diz respeito ao item "II.4. Subversão das etapas do Processo Seletivo e do julgamento de recurso administrativo" (peça n.º 3, fls. 23 a 25)";

(iii) "Pois bem. A respeito de ação judicial ou inquérito civil em trâmite com o mesmo objeto de processos internos, este Tribunal de Contas tem decidido a favor do respectivo arquivamento, visto que a concomitância de processos nesta Corte e no Poder Judiciário, nesses casos, fere o princípio da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais: (...)";

(iv) "Dessa forma, entende-se não ser razoável a existência de duas instâncias atuando sobre o mesmo tema, sendo que o seguimento da Representação nesta Corte de Contas acarretaria um ônus desnecessário, sob o risco de serem tomadas decisões contraditórias e conflitantes.";

(v) "Ressalta-se que o trâmite de processo judicial sobre os mesmos fatos não impede a atuação deste Tribunal de Contas, atribuída pela Constituição Federal. Entretanto, não se torna razoável, do ponto de vista da economicidade, que as duas esferas atuem conjuntamente sobre o mesmo tema, incorrendo em ônus desnecessário à esta Corte, que vem otimizando seus recursos a fim de tornar a sua atuação mais eficiente, especialmente em relação ao limitadíssimo pessoal técnico existente para realizar as análises processuais, os quais podem ser utilizados para atuar em demandas em que não haja sobreposição com outros órgãos.";

(vi) "ante dos fatos expostos, esta Coordenadoria de Gestão Municipal concorda, em parte, com o opinativo exarado pelo Órgão Ministerial (peças n.º 135 e 136), entendendo ser o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

caso de extinção sem resolução de mérito quanto às irregularidades suscitadas pelo Representante na Representação de peça n.º 3 (II.1, II.2 e II.3), com exceção do "item II.4. Subversão das etapas do Processo Seletivo e do julgamento de recurso administrativo", o qual denota não ter sido objeto de análise no âmbito do Mandado de Segurança n.º 0004888-76.2024.8.16.0025.";

(vii) "Neste sentido, ante a necessidade de apuração e conhecimento por esta Corte de Contas do item não abordado em sede do Mandado de Segurança citado, passa-se à análise de mérito somente quanto ao item "II.4. Subversão das etapas do Processo Seletivo e do julgamento de recurso administrativo".";

(viii) "Assevera o Representante (peça n.º 3), em suma, que o procedimento do certame apresenta falhas, quais sejam: a) o julgamento do seu Recurso Administrativo de forma sumária, sem a comunicação da sua interposição para as demais concorrentes para manifestação (contrarrazões) em evidente desordem ao devido processo legal, o que também é verificado da interposição de outros recursos por outras participantes; b) a assinatura do Contrato de Gestão n.º 144/2024, sem que antes o procedimento e o resultado tenham tido a homologação pela autoridade superior, a saber, o Prefeito Municipal, o que representa afronta ao artigo 11 da Lei n.º 4.372/2024, bem como ao artigo 71, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021; c) não se colhe das atribuições da Comissão Municipal de Publicização, a competência e autoridade para homologação do certame, matéria que é reservada à autoridade hierárquica superior.";

(ix) "Depreende-se, portanto, que o próprio instrumento convocatório estabelece que, apresentado recurso, será oportunizado prazo para contrarrazões de recurso.";

(x) "Consoante verificado do início da fundamentação da presente instrução, houve a interposição de recursos administrativos por parte de 03 (três) Organizações Sociais, quais sejam, Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS), Santa Casa de Chavantes e Beneficência Hospitalar de Cesário Lange:";

(xi) "Quanto ao julgamento dos recursos, nota-se que estes, ao que parece, foram realizados na mesma data da interposição (11/04/2024), sem a notificação prévia e a oportunidade para apresentação de contrarrazões pelas demais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

participantes, o que pode ser confirmado da própria decisão juntada pelo Representante à peça n.º 48:";

(xii) "Assim, analisando os autos e o disposto no Processo Administrativo disponibilizado,9 verifica-se que o Município não oportunizou às participantes a possibilidade de apresentarem contrarrazões em face dos recursos administrativos interpostos, inclusive não as notificando previamente, visto que, no mesmo dia da interposição (11/04/2024), houve o julgamento dos recursos, o que demonstra a procedência das irregularidades apontadas pela Representante.";

(xiii) "No mais, denota-se que a comunicação das participantes se deu somente quando do julgamento dos recursos, em inobservância das previsões estabelecidas no Edital.";

(xiv) "Ademais, cumpre ressaltar que, pelo observado da Decisão Final de peça n.º 49, o Município sustenta que a oportunização de contrarrazões às participantes teria ocorrido após a publicação das Atas em Diário Oficial no dia 11/04/2024. Porém, conforme já visualizado (peça n.º 48), essas atas indicam serem referentes ao próprio julgamento dos recursos administrativos, não fazendo sentido, portanto, após o julgamento, a oportunização de contrarrazões pelas participantes, uma vez que já teria sido emitido o juízo de mérito pela Administração.";

(xv) "Deste modo, tal fator apenas reforça a não observância adequada das previsões editalícias pela Administração quanto ao presente ponto, bem como desordem nas etapas do processo.";

(xvi) "No que se refere às irregularidades descritas nos pontos "b" e "c", verificase que a Lei Municipal n.º 4.372/2024, a qual "Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais (...)", estabelece que a proposta de Contrato de Gestão deverá ser submetida ao Prefeito Municipal e ao conhecimento do Conselho Municipal de Saúde:";

(xvii) "Da simples análise interpretativa do dispositivo supracitado, não se verifica qualquer menção expressa de que a homologação do resultado deve ser realizada pelo Prefeito Municipal, ou que este seja, efetivamente, a autoridade superior destacada pelo artigo 71 da Lei n.º 14.133/2021.";

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

(xviii) "No artigo 71 da Lei n.º 14.133/2021 é previsto que, "encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado a autoridade superior", porém, novamente não há a indicação de que essa autoridade seja necessariamente o Chefe do Poder Executivo Municipal:";

(xix) "Na análise da legislação indicada pelo Município (Lei Municipal n.º 39.132/23), 10 verifica-se que a autoridade responsável na Administração Direta é o Secretário Municipal ou autoridade equivalente:";

(xx) "Destarte, entende-se que assiste razão a parte representada neste sentido, visto que não se demonstra obrigatória que a homologação do certame tivesse que ser necessariamente realizada pelo Prefeito, podendo esta ter sido realizada pelo Secretário(a) Municipal responsável.";

(xxi) "No entanto, nota-se que os Representados reconhecem que não existiu ato de homologação do certame previamente à celebração do Contrato de Gestão n.º 144/2024 (peça n.º 77, fls. 27). Ademais, não se observa dos autos (peça n.º 59), inclusive da defesa apresentada pelos Representados (peça n.º 77), comprovação ou menção específica de que o Contrato de Gestão n.º 144/2024 tenha sido efetivamente submetido ao Prefeito Municipal, a teor do disposto no artigo 11, §1º, da Lei Municipal n.º 4.372/2024.";

(xxii) "Logo, apesar da desnecessidade de homologação do certame pelo Sr. Prefeito, nota-se que existente outras irregularidades, conforme verificado do parágrafo anterior.";

(xxiii) "Ante o exposto, denota-se a existência das irregularidades suscitadas pelo Representante no presente tópico, sugerindo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/200511, à Sra. Vanessa Rocha Ferreira, Presidente da Comissão Municipal de Publicização, em razão do julgamento dos recursos apresentados, sem a oportunização de apresentação de contrarrazões, em desrespeito ao item 11 do Edital, bem como violando os princípios do contraditório e da ampla e da vinculação ao instrumento convocatório; e ao Sr. Bruno Rodelli Mendes Fontes, Secretário Municipal de Saúde, responsável pela assinatura do contrato, em razão da inexistência de ato de homologação do certame previamente à celebração do Contrato de Gestão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

n.º 144/2024, bem como da ausência de submissão ao Prefeito do documento, em contrariedade ao artigo 11, §1º, da Lei Municipal n.º 4.372/2024.";

(xxiv) "Nesse ponto, a Sra. Vanessa Rocha Ferreira, na qualidade de Presidente da Comissão Municipal de Publicização, tinha dever jurídico claro de assegurar o contraditório previsto no item 11 do edital. O descumprimento de regra expressa e de fácil apreensão, sem qualquer justificativa técnica ou jurídica plausível, evidencia erro grosseiro: tratou-se de vício patente na sequência procedimental - os recursos foram julgados no mesmo dia da interposição, suprimindo etapa essencial à legitimidade do certame. A ofensa direta a princípios constitucionais (contraditório, ampla defesa e vinculação ao instrumento convocatório) também reforça o grau de reprovabilidade da conduta, satisfazendo o requisito subjetivo do art. 28 da LINDB.12";

(xxv) "De igual modo, o Sr. Bruno Rodelli Mendes Fontes, Secretário Municipal de Saúde, assumiu responsabilidade pessoal ao firmar o Contrato de Gestão n.º 144/2024 sem ato prévio de homologação e sem a submissão da minuta ao Prefeito, descumprindo o art. 11, § 1.º, da Lei Municipal n.º 4.372/2024. Embora a legislação e o decreto regulamentar lhe confiram competência hierárquica para homologar, tal competência não o eximia de observar a forma procedimental mínima - ou seja, emitir expressamente o ato homologatório e encaminhar a proposta ao Chefe do Executivo, como exige a norma local. A inexistência de qualquer manifestação formal que supere a fase de julgamento caracteriza falha elementar, facilmente perceptível por agente experiente, e, portanto, erro grosseiro.";

(xxvi) "Quanto ao Prefeito Municipal, não se verifica conduta comissiva ou omissiva apta a configurar dolo ou erro grosseiro: a legislação atribuiu ao Secretário a autoridade máxima no âmbito da administração direta, e não há prova de que o Chefe do Executivo tenha sido cientificado das violações. Persistindo a inexistência de participação ou ciência, afasta-se sua responsabilização nos termos do art. 28.";

(xxvii) "No tocante à suposta reiteração da irregularidade, esta Unidade entende como satisfatórios os esclarecimentos prestados pela CAUD (peça n.º 138), no sentido de que, em pese a semelhança dos objetos de contratação de ambos os Processos Seletivos, quais sejam os de n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

01/2018 (Tomada de Contas Extraordinária n.º 735200/20) e o de n.º 002/2024 (Representação n.º 32038-2/24), as irregularidades apuradas são distintas.";

(xxviii) "Logo, com base na Informação n.º 43/24-CAUD (peça n.º 138), entende-se que as irregularidades apuradas na presente Representação não demonstram a reiteração das irregularidades apuradas na Tomada de Contas Extraordinária n.º 735200/20, visto que se relacionam a momentos (fases) distintas.";

(xxix) "Da resposta apresentada, nota-se que a análise realizada pela CAUD se limitou à contratação por ela fiscalizada (Tomada de Contas Extraordinária n.º 735200/20), não adentrando sob o aspecto da contratação tratada na presente Representação.";

(xxx) "Sucede que, apesar disso, nota-se que existem algumas considerações realizadas pela CAUD que também podem ser relevantes no âmbito da contratação referente à presente Representação.";

(xxxi) "A primeira, diz respeito ao fato de que a contratação objeto de apuração na presente Representação (Processo Seletivo n.º 002/2024, Contrato de Gestão n.º 144/2024) foi realizada para a prestação de serviços no Hospital Municipal de Araucária e não em Unidades de Pronto Atendimento (peça n.º 5, fl. 1 e n.º 59, fls. 1 e 2):";

(xxxii) "A segunda, diz respeito ao fato de a entidade contratada ter sido qualificada pelo Município de Araucária/PR como Organização Social, com base na Lei Municipal n.º 4.372/2024, 13 a qual inclusive é expressamente mencionada no Edital do Processo Seletivo (peça n.º 5) e no próprio Contrato de Gestão celebrado (peça n.º 59).";

(xxxiii) "Destarte, não se vislumbra na contratação referente à presente Representação (Processo Seletivo n.º 002/2024, Contrato de Gestão n.º 144/2024), o desatendimento aos parâmetros do Acórdão n.º 244/23-STP (Consulta n.º 652627/21).";

(xxxiv) "Dado o exposto, esta Unidade Técnica altera o opinativo exarado na Instrução n.º 4806/24-CGM (peça n.º 134), passando a opinar: a) pela extinção sem resolução de mérito quanto às irregularidades suscitadas pelo Representante nos itens II.1, II.2 e II.3 da peça nº 3, em razão de os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

> *fatos estarem sendo discutidos no Mandado de Segurança n.º 0004888-76.2024.8.16.0025, perante o TJPR, em concordância parcial ao Parecer n.º 979/24-7PC (peças n.º 135 e 136); b) pelo recebimento da Representação quanto ao item "II.4. Subversão das etapas do Processo Seletivo e do julgamento de recurso administrativo", pugnando, quanto ao seu mérito, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA com a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/200514, à Sra. Vanessa Rocha Ferreira, Presidente da Comissão Municipal de Publicização, em razão do julgamento dos recursos apresentados, sem a oportunização de apresentação de contrarrazões, em desrespeito ao item 11 do Edital, bem como violando os princípios do contraditório e da ampla e da vinculação ao instrumento convocatório; e ao Sr. Bruno Rodelli Mendes Fontes, Secretário Municipal de Saúde, responsável pela assinatura do contrato, em razão da inexistência de ato de homologação do certame previamente à celebração do Contrato de Gestão n.º 144/2024, bem como da ausência de submissão ao Prefeito do documento, em contrariedade ao artigo 11, §1º, da Lei Municipal n.º 4.372/2024.";*
>
> *(xxxv) "No mais, tendo por base a Informação n.º 43/24-CAUD (peça n.º 138), ressaltase que as irregularidades apuradas na presente Representação (n.º 32038-2/24) não demonstram a reiteração das irregularidades apuradas na Tomada de Contas Extraordinária n.º 735200/20, assim como não se vislumbra o desatendimento aos parâmetros do Acórdão n.º 244/23-STP (Consulta n.º 652627/21).";*

O Ministério Público de Conta, em seu Parecer nº 674/25 (peça 141), entendeu pela procedência parcial da Representação com expedição de determinação e recomendação, pelos seguintes fundamentos:

> *(i) "Em análise à justificativa para a contratação presente no Edital, contudo, extrai-se que a Administração Pública Municipal não trouxe qualquer fundamentação no sentido de que as ações e serviços de saúde já disponibilizados pelo ente público seriam comprovadamente insuficientes para garantir a cobertura assistencial aos usuários*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

do SUS, o que vai de encontro ao previsto no item 'a' da Consulta.";

(ii) "Verifica-se, portanto, que o Município de Araucária menciona, apenas, que a contratação seria uma alternativa para complementar os serviços da gestão estadual de saúde, sem que tenha realizado, todavia, um levantamento acerca da efetividade dos referidos serviços atualmente ou uma comprovação de que aqueles já disponíveis seriam insuficientes para suprir a demanda aos usuários do SUS.";

(iii) "Diante disso, este Ministério Público entende necessária a expedição de determinação ao Prefeito Municipal de Araucária, a fim de que, nos próximos eventuais contratos de gestão envolvendo o gerenciamento de atividades e serviços de saúde no Município, atenda aos parâmetros da Consulta n.º 652627/21 desta Corte de Contas, no sentido de que somente é possível a celebração de Contrato de Gestão com Organização Social para o gerenciamento de serviços de saúde quando as disponibilidades já ofertadas de ações e serviços de saúde pelo ente público sejam comprovadamente insuficientes para garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS, nos termos da Lei nº 8.080/1990.";

(iv) "No que concerne ao mérito, este Ministério Público endossa o opinativo da Unidade Técnica pelo não recebimento do feito em relação às irregularidades por ela indicadas, as quais já são objeto de enfrentamento pelo Poder Judiciário no Mandado de Segurança n.º 0004888-76.2024.8.16.0025.";

(v) "Desse modo, ainda que o processo acima mencionado venha a ser extinto sem análise de mérito, este Ministério Público reitera o seu entendimento anteriormente exarado, no sentido de que as irregularidades suscitadas pelo Representante nos itens II.1, II.2 e II.3, conforme indicado pela CGM, não sejam recebidas, uma vez que as supostas impropriedades dizem respeito, unicamente, à forma de atribuição dos pontos, pela Administração Municipal, à empresa Representante e àquela ganhadora do certame, não subsistindo, portanto, manifesta ilegalidade que necessite ser objeto de apuração por esta Corte no âmbito de sua competência fiscalizatória, em especial tendo em vista que o procedimento não foi suspenso, conforme decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, havendo sido dada continuidade à contratação da empresa vencedora";

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

(vi) "Todavia, considerando que o item II.4 - "Subversão das etapas do Processo Seletivo e do julgamento de recurso administrativo" - não foi alvo de análise pelo Poder Judiciário e diz respeito a irregularidades que podem impactar o processo administrativo como um todo, este Ministério Público concorda que esta Corte sobre ele se debruce.";

(vii) "Quanto à primeira irregularidade abordada (item a), relacionada ao julgamento dos recursos e à ausência de notificação das demais empresas participantes para apresentação de contrarrazões, este Ministério Público, respeitosamente, diverge do opinativo técnico";

(viii) "Isto porque, apesar de a douta Coordenadoria ter consignado que o julgamento dos recursos não teria atendido ao estabelecido nos itens 11.2 e 11.4 do Edital, entende-se que não foram verificadas irregularidades quanto a este tópico.";

(ix) "Consoante destacado acima, restou expressamente concedida a possibilidade de apresentação de 'contra-recurso', conforme item 11.2 do Edital.";

(x) "Além disso, somente no dia 16/04/2024 houve a decisão final da Comissão, declarando a entidade BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE como vencedora (peça n.º 49):";

(xi) "Na ocasião, restou consignado que não houve a apresentação de contrarrazões de recurso pelas interessadas. Denota-se, portanto, que a decisão final da Comissão não foi proferida no mesmo dia em que os recursos foram interpostos, havendo sido oportunizada às demais interessadas a apresentação de 'contra-recurso', não havendo que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa no caso em comento.";

(xii) "Diante do exposto, este Ministério Público opina pela não procedência da Representação quanto a este item, com o afastamento da multa proposta pela Unidade Técnica.";

(xiii) "Indo avante, quanto às irregularidades descritas nos itens 'b' e 'c' do opinativo técnico, este Ministério Público entende que assiste razão à CGM ao sustentar que não houve afronta ao artigo 71, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que a referida legislação não estabelece que a autoridade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

superior a homologar o resultado da licitação será necessariamente o Prefeito Municipal.";

(xiv) "Além disso, conforme consta do art. 2º da Lei Municipal n.º 39.132/23, a autoridade máxima definida na Lei de Licitações, no âmbito da Administração Direta, é o "Secretário Municipal ou autoridade equivalente" 6";

(xv) "Por outro lado, este Ministério Público discorda do opinativo técnico quanto à necessidade de ato formal de homologação do certame em comento, previamente à celebração do Contrato de Gestão n.º 144/2024.";

(xvi) "Isto porque, apesar de a Lei n.º 14.133/2021 definir as fases da licitação a serem observadas numa determinada sequência, sendo a homologação a última destas etapas (art. 17, inciso VII), o processo em análise não se trata de uma modalidade de licitação comum, dentre aquelas previstas no art. 28, incisos I a V, da referida lei7 , mas, sim, de credenciamento, caracterizado, nos termos do art. 6.º, inciso XLIII, pela formalização de um "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados".";

(xvii) "Assim sendo, este Parquet entende que não há que se falar em prejuízo na hipótese em análise, em razão da ausência de ato formal de homologação, tendo em vista que este é um ato obrigatório nos casos relacionados às modalidades comuns de licitação, e não em procedimentos de credenciamento.";

(xviii) "Nesta senda, o próprio Decreto n.º 11.878/2024, que regulamenta o procedimento de credenciamento no âmbito federal, não menciona a necessidade de homologação do procedimento.";

(xix) "Verifica-se, portanto, que é possível a convocação do credenciado para a assinatura do contrato, após a divulgação do resultado, sem que haja a necessidade de homologação do certame.";

(xx) "Desse modo, compreende-se não haver irregularidade quanto a este ponto, motivo pelo qual se opina pelo afastamento da aplicação de multa propugnada ao Sr. Bruno Rodelli Mendes Fontes, Secretário Municipal de Saúde, em virtude da inexistência de ato de homologação do certame previamente à celebração do Contrato de Gestão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

n.º 144/2024, até mesmo porque foi ele a autoridade municipal que figurou no ato como representante do Município de Araucária e do Fundo Municipal de Saúde Araucária, atraindo expressamente para si a qualidade de ordenador de despesa (peça n.º 59, fl. 23).";

(xxi) "Por fim, quanto à aventada ausência de submissão do Contrato de Gestão n.º 144/2024 ao Prefeito Municipal, a teor do disposto no artigo 11, §1º, da Lei Municipal n.º 4.372/2024, de fato, não há qualquer indicativo nos autos de que o Contrato tenha sido formalmente submetido ao Alcaide.";

(xxii) "Ademais, considerando o disposto no art. 2º da Lei Municipal n.º 39.132/23, no sentido de que a autoridade máxima no âmbito da Administração Direta, para os fins dispostos na Lei de Licitações, é o "Secretário Municipal ou autoridade equivalente", este Ministério Público concorda que o Secretário seria o responsável por submeter o Contrato de Gestão ao Sr. Prefeito.";

(xxiii) "Sob outro viés, apesar de não haver comprovação de que o Contrato de Gestão tenha sido encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, também não há qualquer comprovação de que não o tenha sido, afigurando-se, nesse sentir, temerária a aplicação de multa ao Secretário Municipal.";

(xxiv) "Na mesma linha, apesar do aparente descumprimento ao artigo 11, §1º, da Lei Municipal n.º 4.372/2024, presume-se que o Prefeito Municipal estava ciente da tramitação de todo o procedimento, até mesmo porque o art. 11, caput, da Lei Municipal n.º 4.372/2024 estabelece que "O Contrato de Gestão será elaborado pelo Município, discriminando as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada, seus salários e remunerações", de modo que eventuais irregularidades presentes no referido contrato também poderão ser atribuídas ao Prefeito, eis que é ele o representante do ente municipal.";

(xxv) "Do mesmo modo, o art. 2.º do Decreto n.º 40.482/2024 (peça n.º 05, fl. 101) estipula que a Comissão Municipal de Publicização, cujos servidores foram nomeados pelo Prefeito, deverá "emitir parecer quanto a qualificação da entidade privada como Organização Social, nos termos da Lei Municipal nº 4.372/2024, encaminhando-o ao Prefeito Municipal", o que demonstra que o então Gestor Municipal, Sr. Hissam Hussein Dehaini, teve sua atuação assegurada em determinadas etapas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

da elaboração do Contrato de Gestão, havendo, por último, conjuntamente assinado a defesa de peça n.º 77, pela qual, inclusive, expressamente postulou "a declaração de licitude do processo seletivo e do contrato ou, alternativamente, caso se reconheça que a forma prepondera sobre o resultado material, que seja assinalado prazo para a convalidação dos atos se possível ou a promoção de novo processo seletivo".";

(xxvi) "Diante disso, este Ministério Público opina pelo afastamento da multa proposta pela Unidade Técnica, pugnando, contudo, pela expedição de recomendação ao Município de Araucária, na pessoa de seus atuais Alcaide e Secretário Municipal de Saúde, para que, futuramente, documentem a observância ao contido no art. 11 da Lei n.º 4.372/2024, de modo que reste inconteste a ciência do Prefeito Municipal de todo procedimento envolvendo eventuais Contratos de Gestão a serem firmados com entidades no âmbito municipal.";

(xxvii) "Pelo não recebimento do feito em relação às irregularidades apontadas pelo Representante nos itens II.1, II.2 e II.3 da prefacial, por já serem foco de análise no Mandado de Segurança n.º 0004888-76.2024.8.16.0025, e, na parte recebida, pela parcial procedência, com a expedição de determinação10 e de recomendação, consoante acima assinalado, é, portanto, o Parecer."

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Após análise da documentação que compõem os autos, entendo que o Parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência parcial da Representação, deve prevalecer.

A instrução processual demonstrou que quase a totalidade dos fatos narrados na peça exordial já é objeto de análise pelo Poder Judiciário nos Autos de Mandado de Segurança sob nº. 0004888-76.2024.8.16.0025, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Araucária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

Dessa forma, a atuação deste Tribunal de Contas, em demandas idênticas das apreciadas pelo Poder Judiciário, poderia desencadear decisões conflitantes, como bem pontuou a unidade técnica à peça 139 e o MPTC à peça 141.

Respeitada as competências constitucionais e legais estabelecidas a este Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, em casos análogos, o Plenário deste TCE-PR já se posicionou no sentido de arquivamento de processos que tramitam concomitantemente no judiciário. Apropria-me dos exemplos, desses casos, trazidos pela CGM à peça 139: Acórdão nº 4531/17-STP[3] e Acórdão nº 1438/20-STP[4].

Adentrando nas questões de mérito remanescentes, ou seja, aquelas que não estão sob apreciação do Poder Judiciário, acompanho, como já indicado, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

A primeira delas, referente a *"Subversão das etapas do Processo Seletivo e do julgamento de recurso administrativo",* há nos autos documentos que demonstram a improcedência das alegações constantes na peça inicial. Como bem indicado pelo MPTC à peça 141, as licitantes tiveram oportunidade de contrarrazoar os recursos, porém não o fizeram. Por esse motivo, entendo que a questão deve ser considerada improcedente.

Sobre a necessidade de *"(...) autoridade superior a homologar o resultado da licitação (...)",* mais uma vez entendo que o Parecer do MPTC é irretorquível, posto que o caso se amolda a espécie de credenciamento, o qual, se quer a norma federal exige a fase de homologação.

Nessa conjuntura, a multa sugerida pela unidade técnica ao Sr. Bruno Rodelli Mendes Fontes, Secretário Municipal de Saúde, em virtude da inexistência de ato de homologação do certame previamente à celebração do Contrato de Gestão n.º 144/2024, no entender desse Relator, é inócua.

No mesmo sentido, não entendo que proceda a argumentação da existência de irregularidade na não submissão do Contrato de Gestão nº 144/2024, ao Sr. Prefeito Municipal. Seguindo a linha de raciocínio proposta pelo MPTC, não

[3] Relator Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
[4] Relator Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

há comprovação de que o contrato de gestão tenha sido encaminhado ao Sr. Prefeito pelo Secretário Municipal, nos termos da Lei Municipal nº 39.132/23. Não há, também, provas que neguem o encaminhamento.

Por todo exposto, o voto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas é pela procedência parcial dos fatos que não são objeto do Mandado de Segurança (n.º 0004888-76.2024.8.16.0025), com expedição de recomendações.

Pelos fundamentos expostos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação de Licitações, especificamente dos fatos não contemplados no Autos Judiciais do Mandado de Segurança nº n.º 0004888-76.2024.8.16.0025, **RECOMENDANDO-SE** ao município que:

(i) Nos próximos eventuais contratos de gestão envolvendo o gerenciamento de atividades e serviços de saúde no Município, atenda aos parâmetros da Consulta n.º 652627/21 desta Corte de Contas, no sentido de que somente é possível a celebração de Contrato de Gestão com Organização Social para o gerenciamento de serviços de saúde quando as disponibilidades já ofertadas de ações e serviços de saúde pelo ente público sejam comprovadamente insuficientes para garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS, nos termos da Lei nº 8.080/1990.

(ii) Na pessoa de seus atuais Alcaide e Secretário Municipal de Saúde, para que, futuramente, documentem a observância ao contido no art. 11 da Lei n.º 4.372/2024, de modo que reste inconteste a ciência do Prefeito Municipal de todo procedimento envolvendo eventuais Contratos de Gestão a serem firmados com entidades no âmbito municipal.

Com o trânsito em julgado, os autos devem seguir à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações pertinentes. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, formulada pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE (IDEAS), cujo objeto é o "gerenciamento, operacionalização e execução das ações assistenciais e serviços de saúde, por meio de Contrato de Gestão celebrado com Organização Social – OS qualificada no âmbito do Município, que assegure assistência universal e gratuita à população no Hospital Municipal de Araucária (HMA)", com valor máximo previsto de R$ 5.876.718,64 (cinco milhões oitocentos e setenta e seis mil setecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos).

As irregularidades apontadas foram as seguintes: (i) violação do princípio da vinculação ao edital: concessão indevida de pontuação à entidade Beneficência Hospitalar de Cesário Lange nos itens 2, "b" e "c", e 3, "f", do Edital; (ii) invalidade dos atestados emitidos pela AHBB: irregularidade e ilegalidade na pontuação da entidade Beneficência Hospitalar de Cesário Lange; (iii) Violação do princípio da vinculação ao edital: negativa de concessão de pontuação ao denunciante nos itens 2, "a", e 3, "e" e "f", do Anexo IV do Edital; (iv) subversão das etapas do processo seletivo e do julgamento de recurso administrativo.

O voto do **Conselheiro Relator Augustinho Zucchi** segue o parecer do Ministério Público de Contas pela **procedência parcial** da Representação com a adoção das seguintes medidas:

> i) expedição de determinação ao Prefeito Municipal de Araucária, a fim de que, nos próximos eventuais contratos de gestão envolvendo o gerenciamento de atividades e serviços de saúde no Município, atenda aos parâmetros da Consulta n.º 652627/21 desta Corte de Contas, no sentido de que somente é possível a celebração de Contrato de Gestão com Organização Social para o gerenciamento de serviços de saúde quando as disponibilidades já ofertadas de ações e serviços de saúde pelo ente público sejam comprovadamente insuficientes para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS, nos termos da Lei nº 8.080/1990;

ii) quanto ao mérito, pelo não recebimento do feito em relação às irregularidades por ela indicadas, as quais já são objeto de enfrentamento pelo Poder Judiciário no Mandado de Segurança n.º 0004888-76.2024.8.16.0025;

iii) que as irregularidades suscitadas pelo Representante nos itens II.1, II.2 e II.3, não sejam recebidas, pois já tratadas em processo judicial;

iv) quanto ao item II.4 (não tratado no MS), concorda que esta Corte sobre ele se debruce;

v) discorda da CGM quanto ao 1º ponto, pois foi oportunizado às demais interessadas a apresentação de 'contra-recurso' – pela improcedência desse item;

vi) não há irregularidade quanto ao 2º ponto, pois o art. 71, IV, da Lei n.º 14.133/2021 não estabelece que a autoridade superior a homologar o resultado da licitação será necessariamente o Prefeito Municipal – autoridade máxima mencionada pode ser o Secretário da pasta;

vii) discorda do opinativo técnico quanto à necessidade de ato formal de homologação do certame em comento, previamente à celebração do Contrato de Gestão n.º 1442024[5];

viii) apesar de não haver comprovação de que o Contrato de Gestão tenha sido encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, também não há qualquer comprovação de que não o tenha sido, afigurando-se, nesse sentir, temerária a aplicação de multa ao Secretário Municipal, mas presume-se que o prefeito estava ciente sobre todo o procedimento por força do art. 11, da Lei Municipal n. 4372/2024[6] - expedição de recomendação ao Município de Araucária, na pessoa de seus atuais Alcaide e Secretário Municipal de Saúde, para que, futuramente, documentem a observância ao contido no art. 11 da Lei n.º 4.372/2024, de modo que reste inconteste a ciência do Prefeito Municipal de todo procedimento envolvendo eventuais Contratos de

[5] Apesar de a Lei n. 14.133/2021 definir as fases da licitação a serem observadas numa determinada sequência, sendo a homologação a última destas etapas (art. 17, VII), o processo em análise não se trata de uma modalidade de licitação comum, dentre aquelas previstas no art. 28, I a V, da referida lei, mas, sim, de credenciamento, caracterizado, nos termos do art. 6.º, XLIII, pela formalização de um "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados". E o ato formal de homologação é obrigatório nos casos relacionados às modalidades comuns de licitação, e não em procedimentos de credenciamento.

[6] "O Contrato de Gestão será elaborado pelo Município, discriminando as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada, seus salários e remunerações", de modo que eventuais irregularidades presentes no referido contrato também poderão ser atribuídas ao Prefeito, eis que é ele o representante do ente municipal".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

Gestão a serem firmados com entidades no âmbito municipal.

Todavia, **divirjo** do voto proposto pelo relator.

No item ii do dispositivo acima transcrito, o Conselheiro Relator determina que não receberá o feito no que concerne às três primeiras irregularidades[7] listadas anteriormente em razão de elas já serem objeto de enfrentamento pelo Poder Judiciário no Mandado de Segurança n. 0004888-76.2024.8.16.0025.

Ou seja, a instrução do presente feito apreciou apenas a última irregularidade mencionada[8], uma vez que era a única não contemplada nos autos de Mandado de Segurança.

Entretanto, em pesquisa no Sistema Projudi, constata-se, no movimento 83 dos autos n. 0004888-76.2024.8.16.0025, a existência de uma petição da impetrante (ora representante), requerendo a extinção do Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual em razão do prazo decorrido desde o seu manejo.

No movimento 92 – Projudi, foi juntada a sentença prolatada em 04/10/2025, que julgou o feito extinto sem análise de mérito em razão de pedido de desistência pela impetrante.

Por fim, o movimento 103 – Projudi aponta a baixa definitiva dos autos.

Ou seja, o feito já transitou em julgado perante o Poder Judiciário e não houve a apreciação das três primeiras irregularidades apontadas em razão da sua extinção sem julgamento de mérito por desistência da demanda pela impetrante.

Portanto entendo prematuro o julgamento de mérito, impondo-se o retorno dos autos à unidade técnica para complementação da instrução.

---

[7] i) Violação do princípio da vinculação ao edital. Concessão indevida de pontuação à entidade Beneficência Hospitalar de Cesário Lange nos itens 2, “b” e “c” e 3, “f” do Edital; ii) Invalidade dos atestados emitidos pela AHBB. Irregularidade e ilegalidade na pontuação da entidade Beneficência Hospitalar de Cesário Lange; iii) Violação do princípio da vinculação ao edital. Negativa de concessão de pontuação ao denunciante nos itens 2 “a” e 3“e” e “f”, do Anexo IV do Edital.

[8] iv) Subversão das etapas do Processo Seletivo e do julgamento de recurso administrativo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

Assim, tendo em vista a insuficiência da instrução processual, VOTO pela conversão do feito em diligencia para a **reinstrução** da presente representação para que sejam apreciadas pelas unidades técnicas as três primeiras irregularidades apontadas, quais sejam: (i) violação do princípio da vinculação ao edital: concessão indevida de pontuação à entidade Beneficência Hospitalar de Cesário Lange nos itens 2, “b” e “c”, e 3, “f”, do Edital; (ii) invalidade dos atestados emitidos pela AHBB: irregularidade e ilegalidade na pontuação da entidade Beneficência Hospitalar de Cesário Lange; (iii) violação do princípio da vinculação ao edital: negativa de concessão de pontuação ao denunciante nos itens 2, “a”, e 3, “e” e “f”, do Anexo IV do Edital.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

DETERMINAR a conversão do feito em diligencia para a **reinstrução** da presente representação para que sejam apreciadas pelas unidades técnicas as três primeiras irregularidades apontadas, quais sejam: (i) violação do princípio da vinculação ao edital: concessão indevida de pontuação à entidade Beneficência Hospitalar de Cesário Lange nos itens 2, “b” e “c”, e 3, “f”, do Edital; (ii) invalidade dos atestados emitidos pela AHBB: irregularidade e ilegalidade na pontuação da entidade Beneficência Hospitalar de Cesário Lange; (iii) violação do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2

princípio da vinculação ao edital: negativa de concessão de pontuação ao denunciante nos itens 2, “a”, e 3, “e” e “f”, do Anexo IV do Edital.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentou voto pela procedência parcial com recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HRH2